

Processo nº 04/376.745/96  
Acórdão nº 6.688

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.197**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CORROSÃO – ABRACO**  
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**  
Relator: **Conselheiro RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE**

**ISS – PAGAMENTO DE TAXA  
ASSOCIATIVA**

O simples recebimento de taxa associativa (mensalidade social) não configura fato gerador do ISS, pois não constitui qualquer prestação de serviço. Recurso provido. Decisão unânime.

**ISS – REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS -  
CURSOS OU SEMINÁRIOS**

A realização de cursos, congressos ou seminários, constitui fato gerador do ISS, conforme expressamente previsto nos incisos XXII, XL e XLI, do artigo 8ª da Lei nº 691/84, alterada pela Lei nº 1.194/87 e tributadas a 5% (cinco por cento). Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório de fls. 109/110 da lavra da ilustre Representação Fazendária, a seguir transcrito:

“Trata o presente de Recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CORROSÃO - ABRACO**, em razão de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 98.630.

O Auto de Infração ora discutido foi lavrado por falta de recolhimento do ISS, por ter o contribuinte considerado isento ou não tributável receitas de mensalidades (assessoria e/ou consultoria técnica, administrativa e/ou financeira), cursos (ensino, instrução e/ou treinamento) e realização de congressos e seminários previstas respectivamente nos incisos XXII, XL e XLI, do art. 8º da Lei nº 691/84, alterada pela Lei nº 1.194/87 e tributadas a 5% (cinco por cento).

Foi infringido o art. 44 da Lei nº 691/84 e a penalidade aplicada foi a prevista pelo art. 51, inciso I, item 2, alínea “a”, da mesma Lei nº 691/84.

Irresignado com aquela decisão a Recorrente alega, inicialmente, ser uma associação de classe e como tal isenta do tributo nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 691/84. Lembra, no caso, que assim foi expedido o seu Alvará de Licença para Estabelecimento nº 125.419, conforme processo nº 04/214.618/8.

Faz recordar que não visa lucro e as atividades que exerce se destina a prestar assessoria técnica a seus associados.

Entende ser um equívoco pretender que o simples pagamento de taxa associativa (mensalidade social) venha por configurar pagamento de prestação de serviços e daí originar o “crédito tributário”.

Não se conforma também com o entendimento do órgão julgador de primeira instância de que a instância administrativa já estaria exaurida pelo simples fato de quem em mero processo anterior de consulta já houvera dado parecer contrário ao deferimento. Assevera que tal entendimento contraria o princípios do contraditório e da ampla defesa esculpido na atual Constituição Federal.

Por outro lado, a autuação fiscal ensejou novo procedimento administrativo-fiscal e, efetivamente, se constitui em um novel feito, cabendo a este todos os meios próprios de defesa e de recursos que lhe são inerentes.

Traz aos autos o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da atual Carta Magna, que no seu entender estabelece que é vedado instituir impostos sobre entidades sem fins lucrativos.

Termina sua peça recursal requerendo que seja provido o presente recurso.”

Acrescento que em parecer lançado às fls. 109/111, a Representação Fazendária opina pelo provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado pelo não recolhimento do ISS, em razão de considerar-se, o Contribuinte, isento do imposto municipal pela cobrança de mensalidades (assessoria e/ou consultoria técnica, administrativa e/ou financeira) realização de congressos e seminários para seus associados, assim como também cursos de treinamento e instrução.

Do exame dos autos, observa-se, preliminarmente, que apesar de manifestamente intempestiva a impugnação, a primeira instância entendeu por bem levantar a perempção, com base no parecer de fls. 56/57.

Posteriormente, enfrentando o mérito, o julgador *a quo* manteve a peça vestibular em todos os seus termos.

Na realidade, observa-se nos autos que o Contribuinte, através de regular processo de consulta buscou isentar-se de qualquer tributação, o que lhe foi negado pelo órgão competente.

Sobre este tema, vale lembrar que sob o manto do dispositivo constitucional, artigo 150, inciso VI, alínea “c”, diversas entidades foram criadas com aparente destinação de assistência social, sem fins lucrativos, e deixaram por vários anos de arcar com a devida carga tributária.

Entretanto, no caso presente, há que se separar o joio do trigo, pois entre as receitas tributadas, àquelas referentes as mensalidades devem ser excluídas do auto de infração, pois, efetivamente, não constituem fato gerador do ISS.

Quanto as demais receitas, referentes a realização de congressos e cursos diversos, nada tenho a acrescentar aos fundamentos da decisão *a quo*, com os quais concordo integralmente.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do auto de infração as receitas provenientes das mensalidades pagas pelos associados da Recorrente.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CORROSÃO – ABRACO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - RELATOR**